

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.014/09/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000205023-77
Impugnação: 40.010123618-28
Impugnante: Prefeitura Municipal de Itaúna
CNPJ: 18.309724/0001-87
Proc. S. Passivo: Renato Corradi Bechelaine
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ICMS. Pedido de restituição de ICMS incidente em aquisições de maquinário e equipamentos, sob o fundamento de que referidas operações estão amparadas pela imunidade tributária, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88. Entretanto, a Requerente não é parte legítima para pleitear a repetição de indébito, vez que não integra a relação jurídico-tributária que enseja a cobrança do ICMS. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual, a restituição da importância de R\$ 479.448,18 (quatrocentos setenta e nove mil, quatrocentos quarenta e oito reais e dezoito centavos), ao argumento de que possui imunidade tributária conforme dispõe o artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal.

O Delegado Fiscal da SRF/Divinópolis, em despacho de fls. 207 a 208, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, apresenta Impugnação de fls. 210 a 215, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 217 a 220.

DECISÃO

A Requerente apresenta pedido de restituição de ICMS, referente ao período de junho/2003 a junho/2008, por entender que, ao abrigo do disposto no artigo 150, inciso VI, alínea “a” da CF/88, teria seu patrimônio inune à tributação do Fisco Estadual.

Ocorre que, no caso em tela, a obrigação tributária aconteceu por ocasião da saída das mercadorias do fornecedor, e não na entrada das mesmas junto ao adquirente, e quem de fato suportou o ônus do tributo foi o fornecedor e não o adquirente.

Conforme dito com toda propriedade na Manifestação Fiscal, o Requerente não é parte legítima para pleitear a repetição do indébito, vez que não integra a relação jurídico-tributária que enseja a cobrança do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já dito anteriormente, esta relação acontece entre o Estado e o alienante e, não, entre o Estado e o adquirente.

Com relação ao amparo concedido à Requerente pelo artigo 150, inciso VI, alínea “a “ da CF/88, não há como aplicá-lo ao presente caso, pois o referido dispositivo legal é claro ao referir-se ao “patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”, e conforme já reiteradamente afirmado, a obrigação tributária ocorreu de fato e direito por ocasião da saída das mercadorias e não de sua entrada.

Assim, à luz da legislação vigente, reputa-se correto o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e Breno Frederico Costa Andrade.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 2009.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edécio José Cançado Ferreira
Relator

EJCF/EJ